



LEI Nº 9.060, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Cuidado Subsidiado (PCS) para Pessoas Idosas no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Cuidado Subsidiado (PCS) no âmbito da proteção social das pessoas idosas, fomentada pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), pela Coordenadoria do Idoso e pela Fundação de Assistência Social (FAS), enquanto instituição gestora dos projetos, programas, serviços e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. O PCS passará a integrar a Política Municipal da Pessoa Idosa, conforme previsão contida nos princípios do art. 3º e diretrizes do art. 4º, inciso V, da Lei nº 7.636, de 31 de julho de 2013, que refere principalmente a priorização do atendimento às pessoas idosas por suas famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos e/ou familiares (mantenedores) que não possuam condições financeiras suficientes, que garantam sua própria sobrevivência, visando qualidade de vida.

Art. 2º Para fins deste Programa, entende-se como:

I - família natural ou biológica: comunidade formada por irmãos, filhos e cônjuges da pessoa idosa;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade dos irmãos, filhos e cônjuges, formada por parentes próximos com os quais a pessoa idosa conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - rede de apoio: pessoas que possuam vínculos afetivos estabelecidos para além da consanguinidade; apadrinhamento, amizade e relações que tornem o convívio protetivo; e

IV - curador: pessoa com responsabilidade legal sobre a pessoa idosa interditada.

Parágrafo único. A curatela é um mecanismo de tomada de decisão substituta, na qual uma pessoa substitui a decisão daquela que é incapaz de tomá-la, constituindo-se em medida extraordinária e proporcional às necessidades da pessoa curatelada e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Art. 3º O PCS tem como objetivo principal manter pessoas idosas recebendo cuidado de sua família natural ou biológica, de sua família extensa e de integrantes da rede de apoio e/ ou curador, na perspectiva, quando possível, de desacolhimento de pessoas idosas institucionalizadas.

Art. 4º A família incluída no PCS receberá subsídio financeiro com finalidade de viabilizar o cuidado da pessoa idosa.



Parágrafo único. A família participante do PCS assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade (TCR) informando o recebimento do subsídio de que trata o *caput*, e o referido termo deverá ser providenciado pelo profissional de referência do serviço de assistência social ao qual a família está vinculada.

Art. 5º A inclusão e permanência da família no PCS está condicionada ao acompanhamento familiar do serviço de assistência social ao qual estiver vinculada.

§ 1º Para fins do PCS, entende-se como acompanhamento familiar o processo sistemático e continuado em que é imprescindível a elaboração de Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), pactuado entre os integrantes da família e o profissional de referência do serviço de assistência social ao qual a família esteja vinculada.

§ 2º O acompanhamento familiar deverá evitar centralizar os atendimentos somente na figura dos cuidadores e, sempre que possível, escutar as pessoas idosas envolvidas de forma qualificada e respeitando o seu grau de dependência, primando pelo seu protagonismo e poder de decisão na elaboração do Plano de Cuidado.

§ 3º Para fins de acesso ao PCS, a pessoa idosa deve residir no Município de Caxias do Sul há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 4º A utilização do subsídio a que se refere o art. 4º desta Lei deverá ser comprovada durante o acompanhamento familiar, podendo os recursos ser verificados e alocados conforme demandas previamente levantadas e definidas no PAF.

§ 5º A avaliação e monitoramento dos resultados permitirá que se declare tecnicamente o cumprimento das pactuações do PAF.

Art. 6º As famílias participantes do PCS receberão mensalmente o subsídio de que trata o art. 4º desta Lei com base no grau de dependência da pessoa idosa:

I - pessoa idosa diagnosticada com grau II de dependência: um salário-mínimo e meio de referência nacional; e

II - pessoa idosa diagnosticada com grau III de dependência: dois salários-mínimos de referência nacional.

§ 1º A avaliação de grau de dependência será realizada por profissional de saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º É vedada a concessão do benefício para o atendimento de 3 (três) pessoas idosas ou mais no mesmo grupo familiar.

§ 3º A participação dos cuidadores em outros programas de transferência de renda municipal, estadual ou federal não inviabiliza a participação da família no PCS.

Art. 7º As famílias poderão participar do PCS por tempo indeterminado, mediante avaliação técnica do profissional responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 8º A família desligada do PCS poderá ser reintegrada mediante avaliação técnica do profissional de referência do serviço de assistência social responsável pelo acompanhamento familiar.



Art. 9º O PCS será financiado com recursos públicos depositados no Fundo Municipal do Idoso (FUMDI).

Art. 10. O acompanhamento e a fiscalização da execução das ações do PCS, bem como a fiscalização da aplicação dos recursos, serão realizados pelos órgãos de controle público, principalmente os afetos à área do idoso e da política de assistência social, especialmente:

- I - Conselho Municipal do Idoso (CMI); e
- II - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. A fiscalização do PCS também será realizada pelos órgãos de controle público, externos e internos, responsáveis pela fiscalização das ações e da aplicação dos recursos públicos.

Art. 11. A aplicação dos recursos referentes ao subsídio financeiro recebido pela família participante do PCS se dará em consonância com os objetivos e metas pactuados no PAF e firmados no TCR assinado pelos cuidadores no ato de inclusão no Programa.

Parágrafo único. O monitoramento da utilização dos recursos financeiros do subsídio recebido pela família é inerente ao processo de acompanhamento familiar.

Art. 12. São motivos para o desligamento do PCS:

- I - o descumprimento injustificado de cláusulas estabelecidas no TCR;
- II - o descumprimento injustificado de metas pactuadas no PAF;
- III - o atingimento dos objetivos pactuados com a família durante a permanência no programa, mediante avaliação do profissional de referência do serviço de assistência social;
- IV - o agravamento das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que demande intervenção de outros equipamentos públicos, como o ingresso da pessoa idosa em instituição de longa permanência; e
- V - o falecimento da pessoa idosa ou do cuidador diretamente beneficiados pelo PCS.

Art. 13. Os fluxos e a documentação padrão do Programa de que trata esta Lei serão definidos por instrumento normativo elaborado em conjunto pela FAS e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

Art. 14. A definição das metas e respectivos recursos financeiros do PCS fica condicionada à disponibilidade orçamentária da fonte financiadora, que deverá constar do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 19 de dezembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 03/01/2024 às 10:56



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1290.246.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1290.246.2023.